



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10120.725670/2019-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.140 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de maio de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FREDERICO IVALDO SILVA COELHO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2015, 2016

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer do Recurso, por intempestividade. Vencidos os Conselheiros Marcele Rezende Cota e Carlos Eduardo Avila Cabral, que conheceram do Recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Diogo Cristian Denny - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wilderson Botto (substituto integral), Carlos Eduardo Avila Cabral e Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 6373/6386) lavrado contra do sujeito passivo acima identificado, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF dos anos calendário 2014 e 2015, no qual se apurou:

- 1) Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Física
- 2) Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa
- 3) Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê Leão

Os fatos encontram-se descritos no Relatório Fiscal integrante do Auto de Infração (e-fls. 6387/6398).

A Impugnação apresentada pelo contribuinte (e-fls. 6420/6446) foi julgada Procedente em Parte pela 3ª Turma da DRJ/BSB em decisão assim ementada (e-fls. 7278/7297):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015, 2016

DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são dedutíveis as despesas relativas às remunerações pagas a terceiros com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros e as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte pagadora, desde que comprovadas e escrituradas no Livro Caixa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA (CARNÊ-LEÃO). MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. CABIMENTO.

A multa de lançamento de ofício é exigida isoladamente no caso de pessoa física sujeita ao recolhimento mensal obrigatório do Imposto (carnê-leão) que deixar de fazê-lo.

MULTA QUALIFICADA DE 150%. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. CABIMENTO.

O percentual da multa de lançamento de ofício será elevado para 150% quando comprovado nos autos que o procedimento adotado pelo sujeito passivo configura evidente intuito de fraude.

Em 13/05/2020, após três tentativas de entrega do Acórdão de Impugnação por via postal (e-fls. 7303/7306), foi publicado o Edital Eletrônico nº 006398262 para intimar o sujeito passivo do resultado do julgamento de primeira instância (e-fls. 7307).

Em 15/10/2020 foi emitido Termo de Perempção (e-fls. 7313) e em 26/10/2020 os autos foram encaminhados para prosseguimento da cobrança do crédito (e-fls. 7314).

Em 29/10/2020 o sujeito passivo procedeu à juntada de Recurso Voluntário (e-fls. 7315/7345) no qual, em apertada síntese:

1) Suscita preliminar de tempestividade

Alega que, tanto nas datas das tentativas de entrega do Termo de Intimação, quanto na ocasião da intimação editalícia, já estava em vigor a Portaria RFB nº 543/2020, que em seus arts. 6º e 7º suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e de determinados procedimentos administrativos, dentre eles os avisos de cobrança e intimações para cobrança de tributos.

Entende que são nulas as intimações realizadas nos autos do presente processo a partir de 23/03/2020, data da publicação da referida Portaria, até 31/08/2020, fim da prorrogação da suspensão dos prazos.

Aduz que o Recurso Voluntário deve ser recebido por tempestivo, uma vez que nenhuma outra intimação foi expedida após 31/08/2020 para cientificar o contribuinte da decisão de primeiro grau.

2) Reproduz os exatos termos de sua Impugnação quanto aos seguintes pontos: cerceamento do direito de defesa, efetividade e comprovação das despesas e de sua dedutibilidade, inaplicabilidade da multa de ofício qualificada e da multa isolada.

## VOTO

Conselheira **Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**, Relatora

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário suscitada pelo sujeito passivo.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem a data do início e incluindo-se a do vencimento.

Do exame dos autos, verifica-se que a Intimação contendo a cópia do acórdão recorrido foi enviada para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, mas foi devolvida pelos Correios após três tentativas de entrega (e-fls. 7303/7306).

Diante do insucesso da intimação por via postal, foi publicado o Edital Eletrônico nº 006398262 em 13/05/2020 (e-fls. 7307), conforme previsto no art. 23, §1º, do Decreto nº 70.235/72. Verifica-se, portanto, que a emissão do referido Edital foi realizada em conformidade com a legislação de regência, não havendo qualquer irregularidade a ensejar a sua nulidade, ao contrário do que entende o recorrente.

Impõe-se observar, contudo, que a Portaria RFB nº 543/2020 determinou a suspensão dos prazos para a prática de atos processuais em suas repartições de 23/03/2020 até 29/05/2020 como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19). Posteriormente, as Portarias RFB nº 936/2020, nº 1.087/2020 e nº 4.105/2020 prorrogaram essa suspensão até 30/06/2020, 31/07/2020 e 31/08/2020, respectivamente. A Portaria RFB nº 4.261/2020, que entrou em vigor em 01/09/2020, revogou as Portarias anteriores e disciplinou o atendimento no âmbito da Secretaria Especial da RFB, não havendo que se falar em suspensão de prazos em decorrência da pandemia a partir dessa data.

No caso concreto, como já exposto neste voto, a publicação do Edital Eletrônico nº 006398262 se deu em 13/05/2020, ou seja, durante o período em que o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB encontrava-se suspenso. Assim, a contagem do prazo de quinze dias previsto art. 23, §2º, IV do Decreto nº 70.235/72 para ciência da decisão de primeira instância teve início em 01/09/2020, primeiro dia útil após o término da suspensão dos prazos pelas Portarias supracitadas.

É nesse sentido a jurisprudência deste Conselho sobre o tema:

INTIMAÇÃO POR EDITAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. QUINDÊNIO. RECURSO TEMPESTIVO. PORTARIA RFB Nº 543/2020.

O edital de intimação considera-se publicado na data de sua afixação, com lapso temporal de quinze dias para início da contagem do prazo recursal. Assim, o prazo recursal tem como marco inicial o décimo sexto dia após a afixação do edital. Encontra amparo legal a tese que sustenta a tempestividade recursal em decorrência da suspensão dos prazos para a prática de atos processuais administrativos até 31/08/2020, por força da Portaria RFB nº 543/2020. O quindênio processual antecedente ao trintídio recursal tem o seu termo inicial a partir da revogação da norma suspensiva de prazos e atos administrativos.

(Acórdão nº 2201-011.490 de 06/03/2024)

Por conseguinte, considera-se a ciência do acórdão recorrido devidamente realizada em 15/09/2020 e o fim do prazo para apresentação de Recurso Voluntário em 15/10/2020, 30 dias depois, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Tendo em vista que a peça recursal só foi

protocolada em 29/10/2020, conforme Termo de Solicitação de Juntada (e-fls. 7315), não resta dúvida quanto à sua intempestividade.

Em vista de todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**